

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO**

KATLEN SABRINA SILVA BRITO

VOTO OBRIGATÓRIO: UMA ANÁLISE SOBRE SUA OBRIGATORIEDADE

**MARABÁ- PA
2016**

KATLEN SABRINA SILVA BRITO

VOTO OBRIGATÓRIO: UMA ANÁLISE SOBRE SUA OBRIGATORIEDADE

Monografia Jurídica apresentada como requisito para conclusão do curso de graduação em Direito, na Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

ORIENTADOR: PROF. DR. JÚLIO CESAR SOUSA COSTA.

MARABÁ-PA
2016

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares da UNIFESSPA. Marabá, PA

Brito, Katlen Sabrina Silva

Voto obrigatório: uma análise sobre sua obrigatoriedade /
Katlen Sabrina Silva Brito; orientador, Júlio Cesar Sousa Costa.
— 2016.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de
Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de
Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2016.

1. Sufrágio - Brasil. 2. Voto obrigatório. 3. Democracia. 4. Voto –
História - Brasil. 5. Justiça eleitoral. I. Costa, Júlio Cesar Sousa,
orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.282

AGRADECIMENTOS

À minha família que investiu em mim e me impulsionou a buscar aprender mais e me desenvolver. À Deus por ter concedido a graça de ingressar e concluir este curso. Aos amigos e colegas de turma que me incentivaram a continuar essa jornada e aos professores que muito contribuíram para minha formação.

À todos que de alguma forma me ajudaram a chegar até aqui, o meu muito obrigado.

“A espada não é a ordem, mas a opressão; não é a tranquilidade, mas o terror; não é a disciplina, mas a anarquia; não é a moralidade, mas a corrupção; não é a economia, mas a bancarrota.”

(Ruy Barbosa)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo examinar se manutenção da obrigatoriedade do voto é a postura mais adequada diante do cenário político e social atual e adotar uma posição sobre tema de forma fundamentada. Primeiramente apresenta conceitos importantes, como o de democracia, sufrágio e voto, para melhor compreensão do assunto. Logo em seguida trazemos a história do voto no Brasil e de como a matéria foi tratada em cada constituição brasileira, até a vigente. Não poderia deixar de citar o surgimento, a estrutura, a função e a importância da Justiça Eleitoral. Por fim, expomos os argumentos favoráveis à compulsoriedade do voto, utilizando do entendimento de diversos autores sobre cada ponto e relacionando com o contexto atual. Assim, verificando a validade de cada item e a viabilidade da adoção do voto facultativo no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Sufrágio. Democracia. Voto.

ABSTRACT

This study aims to examine whether maintaining compulsory voting is the most appropriate approach given the current political and social senary and adopt a position on justified grounds theme. First presents important concepts such as democracy , suffrage and vote for better understanding of the subject . Soon after we bring the history of voting in Brazil and how the matter was dealt with in each Brazilian constitution, to the current . I could not fail to mention the appearance, structure, function and importance of Elections . Finally , we set out the arguments for compulsoriedade vote using the understanding of several authors on each point and relating to the current context. So checking the validity of each item and the feasibility of adopting voluntary voting in Brazil.

Keywords: Suffrage. Democracy. Vote.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
2. HISTÓRIA DO VOTO	14
2.1 O VOTO NO BRASIL	14
2.2 O VOTO NAS CONSTITUIÇÕES	20
3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	22
4. JUSTIÇA ELEITORAL	22
4.1 ALISTAMENTO ELEITORAL	26
5. A REFORMA POLÍTICA	28
6. A OBRIGATORIEDADE DO VOTO	30
7. TEORIAS FAVORÁVEIS AO VOTO OBRIGATÓRIO	32
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

O sufrágio no Brasil já foi restrito, de forma censitária e capacitária, entretanto longo da história, determinados grupos na sociedade foram aos poucos conquistando esse direito. Atualmente o sufrágio no Brasil é universal, facultando inclusive o voto ao analfabeto que embora não apresente capacidade representativa, sendo considerado inelegível, tem esse direito garantido. Ao se falar em universalidade, entende-se que esse direito apresenta menos limitações, assim, deve-se observar que a própria Constituição Federal impõe determinadas restrições a esse direito, não se permitindo a criação de outros critérios capazes de impedir que determinado cidadão exerça seu direito ao voto.

Desse modo, nota-se que a Constituição vigente estabeleceu alguns critérios quando trata do direito eleitoral, dentre os quais se destacam: o alistamento e o voto são obrigatórios aos maiores de 18 anos e facultativo aos analfabetos, aos maiores de 70 anos e aos maiores de 16 e menores de 18 anos, tendo cada voto o mesmo valor. O artigo 14, § 2º do mesmo diploma legal estabelece que o voto deve ser exercido de forma individual e pessoal, cada eleitor podendo votar uma única vez. Ainda, são inalistáveis os estrangeiros e os conscritos em período do serviço militar obrigatório.

A obrigatoriedade do voto diz respeito a necessidade comparecer no dia das eleições para votar ou justificar a causa que impossibilitou o exercício desse direito, sob pena de ter que pagar multa, penalidade essa prevista no artigo 7ª da Lei 4.737/65. Tendo por base esse artigo, observa-se que não se trata da obrigatoriedade do voto em si, mas do caráter compulsório do comparecimento à urna no dia da eleição. Isso por que, como se vê, é possível que o eleitor deixe de votar através do voto em branco ou nulo, neste caso nem poderia ser considerado voto, já que para que houvesse de fato a manifestação de vontade, deveria o cidadão escolher seus candidatos.

Muito se observa a insatisfação da população quanto a imposição de tal direito, a cada período de eleição ressurgem a discussão sobre a necessidade de uma reforma política. Diante disso, em 2015, a comissão da reforma política elaborou várias propostas, dentre estas questionou-se a permanência do caráter obrigatório do voto. Embora o tema não tenha ganhado destaque dentre os itens do pacote de sugestões de alteração, ao se aproximar novas eleições é comum que se reacenda o questionamento sobre o assunto. já há alguns anos discute-se a possibilidade de alteração deste dispositivo, segundo câmara notícias a primeira

PEC a respeito foi apresentada em 1994 e em 2010 já haviam 40 PECs que visavam tornar o voto facultativo.

Segundo Paulo Henrique Soares (2004) as razões para se utilizarem para justificar a permanência do voto obrigatório podem ser resumidas em seis pontos: o voto é considerado poder-dever; aumenta a participação de eleitores no processo eleitoral; o exercício do voto é fator de educação política do eleitor; o atual estágio da democracia brasileira ainda não permite a adoção do voto facultativo; a tradição brasileira e latino-americana é pelo voto obrigatório e ainda afirma-se que o constrangimento ao eleitor é mínimo, comparado aos benefícios que oferece ao processo político-eleitoral.

Este trabalho objetiva discutir tais argumentos e verificar sua validade diante da realidade brasileira. Verificar de forma comparativa a viabilidade da adoção do voto facultativo no Brasil. Assim, partindo da premissa de que o exercício do direito de sufrágio é essencial para a democracia, vez que por meio deste é que são eleitos os representantes do povo, os quais decidirão questões que influenciarão na vida de todos na nação, se faz imprescindível verificar a importância da manutenção do voto obrigatório ou a necessidade de sua alteração e se o modelo atual é melhor para a realidade brasileira.

Dáí que no primeiro capítulo serão analisados alguns conceitos importantes, caracterizadores do direito eleitoral brasileiro. Por isso, mostra-se imprescindível traçar a conceituação do que venha a ser a democracia, sufrágio e o voto, para tornar mais fácil a compreensão acerca do assunto.

Ato contínuo, demonstrar-se-á a história e evolução do voto no direito Brasileiro, descrevendo o modo pelo qual essa matéria foi tratada por cada Constituição brasileira, e como vem sendo tratada pelo atual ordenamento jurídico. Não poderia deixar de citar o surgimento, a estrutura, a função e a importância da Justiça Eleitoral.

Por fim, será abordado no terceiro capítulo os argumentos favoráveis à compulsoriedade do voto, utilizando do entendimento de diversos autores sobre cada ponto e relacionando com o contexto atual. Assim, verificando a validade de cada item e a viabilidade da adoção do voto facultativo no Brasil.

DEMOCRACIA, SUFRÁGIO E VOTO

A democracia é o regime político em que se considera a vontade popular, conferindo ao povo uma liberdade e igualdade, esta variável na história, possibilitando sua participação em decisões políticas e ainda concede, em menor ou maior grau, oportunidade de participarem livremente das decisões em qualquer campo, individual ou coletivamente. Nas precisas lições de Cerqueira (2008, p. 183), têm-se que:

[...] Democracia é uma forma de regime político, em que se permite a participação do povo no processo decisório e sua influência na gestão dos empreendimentos do Estado, consubstanciada em valores fundamentais que a norteiam (maioria – o que a maioria do povo decidir está decidido; igualdade – todos os membros da sociedade tem a mesma condição (igualdade perante a lei) – e liberdade – livre-arbítrio de escolha, de voto, de consciência, de pensamento, de ir e vir etc.) e princípios (soberania – a vontade do povo é a que decide; participação direta ou indireta – o povo decidindo direta ou indiretamente, por seus representantes, o regime político a ser seguido e traçado).

Na democracia o povo exerce verdadeiramente a soberania popular, tendo a influência popular no governo de um Estado como um fator de grande relevância, sendo o povo a principal detentor de Poder. Entretanto, devido a diversos fatores como a complexidade dos problemas sociais, explosão demográfica, extensão territorial/geográfica, o povo não conduz diretamente os negócios governamentais, e sim os outorga a seus representantes, eleitos periodicamente e com mandato temporário. Neste sentido afirma Pinto Ferreira (*apud* BARROS 2007, p. 208):

Na democracia, o povo, com mais ou menos perfeição, governa-se a si mesmo e decide o seu destino. Faz-se representar, porque o povo é muito numeroso, e o instrumento de representação é o voto. Este é por conseguinte o instrumento da democracia, é a sua arma de cabecera.

A Constituição determina que o nacional passa a ser cidadão mediante o sufrágio, este aponta o direito de participação política, o direito de escolher os representantes e o modo de seu exercício. No Brasil, em obediência ao princípio constitucional da isonomia em que todos são iguais perante a lei, o sufrágio é universal, tendo todos os cidadãos o direito ao voto, exceto aqueles expressamente indicados na constituição.

Ao se utilizar a expressão sufrágio universal não se quer afirmar que seja este plenamente universalizado, mas corresponde a uma generalidade das pessoas, pois cada qual pode participar do aperfeiçoamento da vida em sociedade, independentemente de sexo, raça, religião, nível de conhecimento. Assim, pode o sufrágio ser desempenhado de forma ativa quando se trata do voto, sendo o eleitor o titular desse direito, ou também pode ser praticado de forma passiva quando se trata do direito de ser votado, denominado o titular desse direito de elegível ou eleito.

O direito de sufrágio nos permite escolher os nossos representantes, isto é, votar. Voto é a escolha que realizamos na ocasião do sufrágio, Podemos votar em determinado candidato, mas ainda se votarmos em branco ou nulo estaremos participando do sufrágio. Portanto, o sufrágio é um direito político positivo que dispõe sobre os critérios que determinam quais do povo terão participação no processo político, este é o direito subjetivo do cidadão de eleger, de ser eleito ou de participar da organização e da atividade estatal. Desta forma, voto é uma forma de exercício do direito de sufrágio sendo este o que determina quem poderá votar e aquele é a manifestação da escolha feita pelo eleitor. Neste sentido afirma Manfred Mendes de Cerqueira (*apud* BARROS 2007, p. 209):

Não há de confundir-se sufrágio com o voto. O primeiro é um direito em sua expressão genérica; o segundo é o exercício desse direito. Daí ser lícita a informação de que nem todo sufrágio é voto, mas todo voto é sufrágio. Quando o mandamento constitucional (art. 14) estabelece que o sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, já permite a visualização da diferença de ambos.

Através do voto o cidadão expressa a sua opinião, este é o processo pelo qual um membro individual de um grupo participa na determinação de um consenso a respeito da escolha de um agente ou da decisão sobre uma proposta. O voto se encaixa perfeitamente a uma visão democrática. Sendo ele o maior instrumento de exercício da cidadania e necessário da ação política.

Não se pode também confundir o sufrágio, que é o direito de participação política, com a eleição que é um fato social que corresponde a ação de escolher o ocupante de determinado cargo. Torna-se eleitor aquele que tem assegurado pela constituição e pelas normas eleitorais vigentes o pleno exercício do direito de votar, ou seja, tem capacidade eleitoral ativa.

O eleitorado tem o poder de escolher por quem será representado. Pois serão eleitos os chefes do Poder Executivo e representantes do Poder Legislativo que ao serem eleitos ditarão as regras ou farão as leis para que os eleitores as cumpram. Em síntese, o eleitorado exerce o direito de sufrágio através do voto. Cerqueira (2011, p. 123) define e caracteriza o voto da seguinte forma:

Trata-se da manifestação do sufrágio no plano prático. É o ato político que materializa, na prática, o direito de votar. Características do voto: secreto, igual (mesmo peso político para todos os eleitores), livre (votar em quem quiser e se quiser, pois pode-se votar em branco ou anular o voto), pessoal (não se admite voto por correspondência ou por procuração) e direto (eleitores escolhem por si e sem intermediários os governantes e representantes). Na nossa Constituição, o voto é também obrigatório.

Como foi visto, o voto é secreto não havendo qualquer obrigatoriedade de se declarar em quem votou, vota ou pretende votar, não sendo impedido de revelá-lo se esta for sua vontade. O voto tem peso igual, cada um eleitor corresponde a um voto. Outrossim, tem-se o voto direto, o qual determina que não haja mediação por qualquer instancia intermediária, o voto dado pelo eleitor será atribuído a determinado candidato ou partido político. A obrigatoriedade do voto é elemento principal de análise deste trabalho e será mais bem aprofundado em capítulo próprio.

Outra característica do voto no Brasil é a periodicidade do voto, que traz consigo a ideia de renovação dos cargos eletivos e da temporariedade dos mandatos. O voto direto, secreto, universal é periódico foi expressamente consagrada como *clausula pétrea* (CF, art.60, § 4º, II), não sendo possível a criação de emenda tendente a abolir ou reduzir qualquer destes direitos.

A principal importância do voto no regime democrático encontra-se justamente na frequência de seu exercício, pois através dele é concedido ou retirado do candidato o Poder, define-se sua permanência no cargo ou sua saída. É nesta periodicidade em que a democracia se consagra, devendo o sufrágio ser amplo e a escolha do voto ocorrer sob as condições de máxima de liberdade.

A importância do voto para Edson de Carvalho Vidigal (*apud* TEIXEIRA 2003, p.78 m) é assim demonstrada: “Pelo voto se tem a ideia de que se conseguiu o melhor. Exceção à regra, nem sempre isso é verdade. Mas diz-se que quando se erra através do voto ainda assim é melhor do que errar sozinho ou nem errar pela inexistência do direito a voto algum”. Com

isso, verifica-se que o exercício do voto é a forma mais legítima de, em uma democracia, se escolher os representantes do povo e definir questões importantes para sociedade, consultar frequentemente a vontade do povo fortalece a democracia.

2. HISTÓRIA DO VOTO

Na Grécia antiga, em Esparta e em Atenas, nas primeiras democracias, voto popular era utilizado, não apenas para eleger governantes, mas também para resolver demandas sociais. Desta forma, votava-se não somente para escolher os chefes de governo e os legisladores, mas também os magistrados, os administradores e funcionários, os generais, os embaixadores, e os chefes religiosos. Era de certa forma uma democracia direta. Estaria eleito quem conseguisse obter dos votantes uma algazarra mais estrondosa. (TEIXEIRA, 2003)

2.1 O VOTO NO BRASIL

No Brasil colônia, a eleição de administradores por meio de voto já era uma tradição portuguesa. Por esta razão, logo que os colonizadores fundavam novas vilas e cidades eram realizadas votações para escolherem vereadores, juízes ordinários, procuradores e outros oficiais. (BRASIL, 2015)

Eram considerados homens bons, os nobres de linhagem, os senhores de engenho, e os membros da alta burocracia militar, além dos homens novos, burgueses enriquecidos pelo comércio. Somente os referidos homens tinham direito de escolher os que governariam as cidades e vilas. Escolha essa que se apresentava de forma indireta, seguia-se critérios para definição dos nomes quem exerceriam os cargos das vilas nos três anos seguintes. Inicialmente escolhia-se seis eleitores dentre os homens bons, com os quais se realizava todo o procedimento.

A chegada da família real em janeiro de 1808 elevou o Brasil à condição de Reino. Devido um movimento constitucionalista denominado Revolução Liberal do Porto ocorrido em 1820, no ano seguinte foi decretado por D. João VI a convocação dos brasileiros para

escolha dos deputados às cortes de Lisboa que seriam responsáveis pela redação e aprovação da primeira Constituição da Monarquia Portuguesa. Ocorreram em 1821, por meio voto aberto, em listas. Foi adotada para o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves a Constituição espanhola de 1812, a qual determinou a realização do pleito em quatro graus.

Já nos tempos do Império foram convocadas eleições para a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa por D. Pedro I após a declaração de independência, em 1822. Neste período dava-se importância a figura dos “fogos”, fogo abrangia a casa, ou parte dela, em que habitasse independentemente uma pessoa ou família, conforme art. 6º do Decreto nº 1571, de 4 de maio de 1842. O cálculo do número de eleitores era feito a partir do número de fogos da freguesia.

Com um sistema de dois graus, não votavam em primeiro grau os que recebessem salários e soldos; já em segundo grau, era necessária decente subsistência por emprego, indústria ou bens. Ou seja, podiam votar homens com mais de 25 anos que atendessem aos critérios censitários legalmente definidos, se fossem casados ou oficiais militares o limite de idade reduziria para 21 anos, independentemente da idade, clérigos ou bacharéis. As eleições eram indiretas quase todo este período, sendo que os cidadãos escolhiam os eleitores dos deputados e senadores.

Apesar de ter sido limitado sua atuação quando foi estabelecida a assinatura obrigatória da cédula eleitoral, o analfabeto poderia votar nesse período. Apenas em 1881 com a Lei Saraiva é que foi proibido o voto daqueles que não soubessem ler nem escrever, o que foi chamado censo literário, que resultou na grande diminuição do número de eleitores.

Era possibilitado o direito de votar a grande parcela da população livre, uma vez que o valor exigido de renda não era tão alto para a época. A parcela votante era formada por cidadãos brasileiros do sexo masculino com mais de vinte e cinco anos de idade e uma renda anual de cem mil réis.

Poderiam votar apenas como eleitores de primeiro grau, Os libertos, ex-escravos que adquiriram a liberdade, além daqueles que tivessem sido pronunciados em querela ou devassa, os que estivessem passando por uma disputa na justiça ou estivessem sendo investigados.

Poderiam votar na primeira e na segunda instância das eleições, de acordo com a Constituição de 1824, os estrangeiros naturalizados, independentemente de sua religião, mas não podiam ser eleitos deputados e senadores, além de não poderem “suceder na Corôa do Império do Brasil”. Para ser qualificado como eleitor de segundo grau o cidadão deveria ter a renda mínima de 200 mil réis, devendo cumprir também as exigências para ser votante. A

religião do Estado era a católica e para quem quisesse ser deputado deveria segui-la. Bem como ser habilitado como eleitor de segundo grau e ter renda mínima de 400 mil réis.

Já para ser senador era necessário ser cidadão brasileiro e ter renda mínima de 800 mil réis anuais. Exceto para os príncipes da Casa Imperial, que se tornavam senadores aos 25 anos, exigia-se ter 40 anos de idade ou mais. Também deveria ser “pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços á Pátria”. Ao tomar posse deveria prestar juramento de manter a religião católica apostólica romana, apesar de não exigir expressamente que o senador professasse a religião do Estado.

Outras modificações importantes foram introduzidas com a Lei Saraiva: as eleições passaram a ser diretas, as juntas paroquiais de qualificação foram extintas, o alistamento foi entregue à magistratura, o título de eleitor foi instituído, substituindo o título de qualificação criado em 1875, e o analfabeto foi proibido de votar.

A Lei do Terço (Decreto nº 2.675 de 1875) criou o título de qualificação do eleitor e estabeleceu a participação da justiça comum no processo eleitoral. A eleição indireta seria a regra durante quase todo o período imperial, só sendo introduzido o voto direto em 1881, por meio da Lei Saraiva. Esta também estabeleceu o voto secreto, introduziu do voto direto, confiou o alistamento à magistratura e instituiu o título de eleitor, em substituição ao título de qualificação criado em 1875. Ela manteve o voto censitário e, ainda, estipulou rígidos critérios para a comprovação da renda e instituiu a vedação ao voto do analfabeto.

Já nas Repúblicas, o direito de votar e ser votado foram garantidos em alguns momentos e vetados em outros, pois o período que vai de 1889 até os dias atuais foi marcado por inúmeros contextos políticos, sociais e econômicos. Além de democracias alternaram-se com ditaduras.

Na Primeira República (1889-1930) aboliu-se o critério censitário e adotou o voto direto, mas como manteve a proibição do voto de analfabetos e mulheres o número de eleitores permaneceu baixo. Poderiam votar os cidadãos maiores de 21 anos, brasileiros ou naturalizados, conforme definia a constituição de 1891.

Anteriormente, na Lei Saraiva as autoridades judiciárias eram responsáveis pela qualificação dos eleitores. Neste período, a qualificação passou a ser responsabilidade das comissões distritais, que iniciavam a elaboração das listas de eleitores, e de comissões municipais, que finalizavam a qualificação. Este modelo de processo dificultava a realização de eleições transparentes realizado totalmente pelas autoridades locais.

As mesas eleitorais ficaram responsáveis por receber e apurar os votos, além de lavrar as atas, medidas para o controle dos resultados eleitorais estabelecidas pelo Regulamento Alvim. Para a elaboração da primeira constituição republicana o Governo Provisório garantiu maioria no Congresso Nacional.

Criou-se o sistema presidencialista, a eleição do presidente e seu vice deveria por voto direto e com maioria absoluta. Conforme estabelecido pela primeira constituição republicana, de 1891.

A Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892, foi a primeira Lei Eleitoral da República e estabeleceu o processo para as eleições federais. Ela instituiu o voto limitado e o voto distrital de três deputados por distrito. Apesar de se justificar o voto limitado como garantia de representação às minorias. Assim como o voto do terço nos tempos do império via-se que estes procedimentos eleitorais asseguravam a vitória dos candidatos do governo.

Outra medida que garantia o controle eleitoral foi a possibilidade do voto a descoberto instituído pela Lei nº 426, de 7 de dezembro de 1896, o voto secreto não foi eliminado, mas permitia que o eleitor declarasse seu voto em público, além de a lei prever possibilidade de o eleitor receber uma segunda via do voto devidamente certificada pela mesa atestando em quem o eleitor tinha votado. Este modelo facilitou o que ficou conhecido como voto de cabresto.

A Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904 mudou a composição das comissões de alistamento que passaram a ser assim formadas. Já a Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, confiou o alistamento dos eleitores exclusivamente ao Poder Judiciário e tornou mais rigorosa a comprovação da documentação exigida para a qualificação.

As eleições neste período são comumente lembradas pela expressão “voto de cabresto”, devido as fraudes que ocorriam na época, quando coronéis determinavam os governantes e forçavam seus subordinados a votarem de acordo com a sua vontade. Tem-se a imagem de que as eleições apenas serviam para legitimar a vontade da elite tradicional.

Já na refundação da República (1930-1937), a insatisfação com as fraude nas eleições desde o império, ocasionou a Revolução de 30, a qual principal reivindicação referia-se a moralização das eleições, neste sentido buscou-se criar um órgão para cuidar exclusivamente das eleições: A Justiça Eleitoral.

O alistamento, organização das mesas de votação, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos, bem como o julgamento de questões que envolviam matéria eleitoral passara, em 1932, a ser geridos pela Justiça eleitoral.

Neste período também foi elaborada o primeiro Código Eleitoral do Brasil. Este trouxe novidades como o voto feminino facultativo, a fixação definitiva do voto secreto, a instituição do sistema representativo proporcional e a regulação em todo país das eleições federais, estaduais e municipais. Porém os analfabetos, mendigos e praças de pré permaneceram impossibilitados de votar. (BRASIL, 2015)

A Constituição de 1934, de 16 de julho, manteve a Justiça Eleitoral e estabeleceu o voto secreto e universal. O Código Eleitoral de 1932 foi reformado pela Lei nº 48, de 4 de maio de 1935, porém, devido ao golpe do Estado, em 1937, esse Código Eleitoral nunca foi aplicado.

A Constituição de 1937, a polaca, foi outorgada e com ela extinguiu-se Justiça Eleitoral, aboliu os partidos políticos existentes, suspendeu as eleições livres e estabeleceu eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos. Conhecido como Estado Novo, o período de 1937 a 1945, foi governado pela ditadura varguista.

Em 29 de outubro de 1945, devido a insatisfação com o governo vigente e em razão da descrença nas boas intenções de Getúlio Vargas, após este lançar como seu candidato Eurico Gaspar Dutra, ministro da Guerra, a oposição e cúpula militar dão o golpe. O cargo de presidente foi ocupado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal da época, José Linhares, até que encerrou-se o Estado Novo com a eleição e posse do novo presidente da República, o general Dutra, em janeiro de 1946.

A Justiça eleitoral foi reestabelecida pelo Código Eleitoral de 1945, conhecido como Lei Agamenon, regulou o alistamento e as eleições em todo o país, orientou a eleição para a Assembleia Nacional Constituinte de 1945 e as eleições diretas para todos os cargos nos três níveis de governo. Inovou estabelecendo a obrigatoriedade de os candidatos estarem vinculados a partidos políticos.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal passaram a funcionar como Poder Legislativo ordinário e com a promulgação da Constituição, em 18 de setembro de 1946, manteve-se a proibição de um mesmo candidato se inscrever por mais de um estado.

Posteriormente, na República Democrática (1945-1964), a preocupação com a imagem do candidato começou a ter importância, pois com o sufrágio que passou a ser universal, obrigatoriedade do voto aumentou e inclusão de novos atores sociais o número de eleitores com a redução da idade mínima para votar, de 21 para 18 anos, além da exclusividade dos partidos políticos na apresentação das candidaturas. Iniciou-se o período das campanhas.

Para que se construísse a ideia de cidadania, participação política e construção de uma país democrático em uma população distante das estruturas e identidades nacionais é que foi estabelecido neste período o voto obrigatório. Baseando-se o ser cidadão no poder-dever de escolher seus representantes.

Associa-se o ser cidadão ao ser eleitor e afasta a ideia de cidadão envolve outras práticas políticas como a grandes comoções populares, barricadas, etc. ou seja, praticas que não aquelas abrigadas pelo sistema eleitoral oficial.

Em seguida no Regime Militar (1964-1985), com o objetivo de legitimar as decisões do governo e permitir que a população, de forma controlada exercesse o direito de votar servindo como uma espécie de laboratório é que durante o Regime Militar foram realizadas, para todos os cargos, eleições diretas e indiretas, conforme as hipóteses legais.

Este regime teve seus objetivos frustrados, pois, apesar do aumento do número de eleitores houve grande abstenção, votos nulos e brancos, talvez pelos eleitores perceberem pouco efeito prático de seu voto devido à restrição de direitos políticos.

Outra forma de controle de oposição e legitimação de decisões foi a adoção do bipartidarismo. O Movimento Democrático Brasileiro (MDB), a quem cabia exercer uma oposição controlada, se opunha à Aliança Renovadora Nacional (Arena), cujo papel era o de referendar as decisões tomadas pela cúpula militar.

O presidente Geisel, empossado em 1974, representava um meio termo entre as diferentes posições dos militares da época. Ele planejou a distensão política, sem a imediata tomada do poder pela oposição. Com as medidas adotadas, vitória da oposição nas eleições para governador em 1982 e a falência do Regime Militar resultaram na eleição do primeiro presidente civil, em 1985, o que não ocorria desde 1964.

Como visto a realização de eleições como método para escolha dos governantes e representantes não está diretamente relacionado a democracia, pois também ocorreu em regimes autoritários. Durante o Regime Militar, apesar de serem realizadas eleições não representam o pleno exercício dos direitos políticos, até mesmo porque muitos deles foram cerceados, como o de votar e ser votado; o de reunir-se; o de manifestar livremente o pensamento, entre outros.

Por fim, na República velha até os dias atuais, as “Diretas Já” foram um importante fator para o processo da transição democrática no fim do Regime Militar envolveu a abertura gradual idealizada pelas elites políticas autoritárias. Objetivava a eleição direta para o cargo de presidente.

2.2 O VOTO NAS CONSTITUIÇÕES

Inicialmente, na constituição do Império, datada de 1824, o sufrágio era restrito, exigia-se idade superior a 25 anos, salvo exceções para 21 anos. Existiam duas categorias de eleitores: os eleitores das paróquias ou de primeiro grau, que deveriam possuir renda anual de cem mil réis de bens de raiz e idade de 25 anos, estes poderiam eleger apenas os deputados; e os eleitores de segundo grau ou eram eleitores de província cuja renda era agora de duzentos mil réis de bens de raiz, e elegiam os deputados e senadores. (RAMAYANA, 2008)

Excluía-se de votar nas eleições para deputados e senadores do Império, bem como nas assembleias paroquiais, os filhos-famílias, os criados de servir, os religiosos e os que não tinham renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, ressalte-se que o analfabeto podia votar, mas não existia sigilo para o seu do voto, o que acabava permitindo fraudes. Em de maio de 1842 nova lei proibiu o voto por procuração e disciplinou o alistamento prévio e a eleição de Mesas.

Esta Constituição trouxe ainda uma preliminar distinção entre perda e suspensão dos direitos políticos. Perderia os direitos político quem fosse banido por sentença e teria os direitos políticos suspensos quem tivesse incapacidade moral ou fosse, por sentença, condenado ao degredo (pena de exílio). (RAMAYANA, 2008)

Já a Primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891, encontravam-se em seu texto hipóteses de perda dos direitos políticos e suspensão dos direitos. Embora indicasse o sufrágio como universal, o direito de votar limitava-se aos homens casados e abastados, na verdade a primeira eleição apenas permitia o voto distrital e facultativo e era vedado o alistamento e o voto às mulheres, mendigos, analfabetos, praças de pré e clero regular. A eleição do presidente e do vice presidente se dava pelo sufrágio direto e maioria absoluta de votos.

Posteriormente, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada em 16 de julho de 1934, esta disciplinou sobre a Justiça Eleitoral como órgão do poder judiciário, pois até então ela apenas havia sido prevista em nível infraconstitucional, por meio do decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Esta constituição dispôs o sufrágio universal, igual e direto e, ainda, sobre as vedações ao alistamento e ao voto, perda e suspensão dos direitos políticos. (CANDIDO, 2012)

Em seguida, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil foi decretada em 10 de novembro de 1937, ficou conhecida como constituição do Estado Novo, criticada por sua inadequação a realidade da época, foi responsável pelo desaparecimento da justiça eleitoral nos moldes da Constituição de 1934. Vedou o alistamento dos analfabetos, militares em serviço ativo, mendigos e os que tivessem privados temporária ou definitivamente dos direitos políticos, foi posteriormente alterada pela Lei Constitucional nº 5, de março de 1942.

Já a Constituição dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada em 18 de setembro de 1946, nela o sufrágio era direto e o voto secreto. Consagrou os institutos da perda e suspensão dos direitos políticos, inelegibilidades, incompatibilidades e impedimentos.

Por sua vez, a Constituição do Brasil foi Promulgada a 24 de janeiro de 1967, nela a organização da Justiça Eleitoral foi mantida. Estavam disciplinados s institutos da suspensão e perda dos direitos políticos e o sufrágio era considerado universal, e o voto direto e secreto, salvo nos casos previstos na Constituição.

Foi dada a ela nova redação pela emenda Constitucional nº 1/69 e alterações determinadas pelas emendas Constitucionais de nº 2 a 25. Trouxe expressamente sobre as inelegibilidades e que lei complementar disporia sobre direitos políticos, fruição, exercício, perda suspensão e condições de readquirição.

3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 05 de outubro de 1988. Segundo Barroso (1999, p. 41), “foi ela o ponto culminante do processo de restauração do Estado Democrático de Direito e da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista de exercício de poder, timbrado na intolerância e na violência.”

Foi dado destaque ao povo legitimando-o como única fonte de poder. Na esfera do Direito Eleitoral houve mudanças significativas, os partidos políticos passaram a serem considerados pessoas jurídicas de Direito Privado, tendo sido simplificada sua criação e permitido uma pluralidade de partidos (art. 17). A Justiça Eleitoral foi mantida como órgão do Poder (art. 92, V, e 118 a 121). (RAMAYANA, 2008)

A Constituição Federal de 1988 recepcionou grande parte do Código Eleitoral de 1965. Conforme a Constituição vigente, o alistamento e o voto são obrigatórios aos maiores de 18 anos e facultativo aos analfabetos, aos maiores de 70 anos e aos maiores de 16 e menores de 18 anos, tendo cada voto o mesmo valor, exercido de forma individual e pessoalmente, cada eleitor podendo votar uma única vez. Ainda, são inalistáveis os estrangeiros e os conscritos em período do serviço militar obrigatório (art. 14, § 2º). Além disto, o voto é direto, secreto, universal e periódico (art. 60, §4º, II), são estas últimas quatro características cláusulas pétreas, não sendo possível que se proponha emenda tendente a abolir qualquer destes elementos.

O sufrágio no Brasil é universal facultando inclusive o voto ao analfabeto, no entanto não possuindo este a capacidade de ser elegível ou eleito. Por esta universalidade entende-se que há menos limitações para que alguém possa ser eleitor não usando de critérios de restrição além dos previstos pela constituição.

4. JUSTIÇA ELEITORAL

Uma prática que prejudicou, e ainda tem prejudicado o Brasil, é a imposição de um grupo privilegiado da sua vontade política sobre os que estão mais vulneráveis. Em período

anterior a criação da justiça eleitoral existia o que ficou conhecido como “voto de cabresto”, que consistia em populações rurais que votavam de acordos com a vontade dos coronéis.

Eram donos de fazendas que se aproveitam do seu poder econômico e social para impor, em com o fim de receberem financiamentos ou trocas de favores. Segundo Cerqueira (2008, p. 156):

Os principais empregos e cargos da cidade (nas escolas, na delegacia de polícia, no cartório público, na Prefeitura, na estação de trem) estavam sujeitos à influência dos coronéis. Como inúmeras pessoas dependiam dos coronéis para trabalhar ou para conseguir dinheiro emprestado para sobreviver, a “troca de favores” era o voto por eles indicado. Por outro lado, o medo dos jagunços também era forma de coação. Assim, “favores políticos” e “coação” baseavam os poderes dos coronéis. Em razão da pressão exercida por estes, o voto aberto ficou conhecido como *voto de cabresto*.

A coação nesta pratica, consiste em fazer com que pessoas vulneráveis criam que o seu voto pode ser descoberto e se este não votar em quem foi imputado que fizesse este seria prejudicado de alguma forma. A versão moderna do Coronelismo é o Clientelismo, uma vez que aqueles que tem maior poder econômico e social, acabam tendo prevalência no poder político também, realizando barganhas ou apenas fazendo promessas com os menos favorecidos. Cerqueira (2008, p. 172) diz:

[...] a antiga obediência cega do eleitorado foi substituída pelo clientelismo. Isto se comprova por inúmeros prefeitos que tem retornado ao cargo várias vezes, bem como outros homens de vida pública que apenas trocam de mandato (prefeito, governador, deputado federal, senador e assim sucessivamente).

Conforme o Brasil foi se industrializando a figura do coronel foi perdendo destaque. A alternância de poder entre Minas Gerais e São Paulo foi rompida, decorrendo no que se chamou de revolução de 30. Conforme Cerqueira (2008, p. 157):

Os revolucionários, mormente a Coluna Prestes e a Revolução de 1930, foram responsáveis pelo voto secreto, moralização das eleições, fim do “bico de pena” e a criação de uma Justiça autônoma e especializada para administrar as eleições. Assim, o governo revolucionário, por meio da Junta Militar que assumiu o poder, estabeleceu uma comissão para a reforma da legislação eleitoral e Criou o primeiro Código Eleitoral brasileiro, Decreto nº 21. 076, de 24 de fevereiro de 1932 [...]

Segundo Barros (2007, p.2) “A Justiça Eleitoral teve sua origem histórica na Inglaterra, com Disraeli, em 1896. Desconheceu-a o Brasil durante o Império e a Primeira República. Entre nós, foi criada como consequência da intitulada ‘Revolução de 1930’.”

Em decorrência da revolução de 30, em 1932, foi criado o primeiro Código Eleitoral de 1932 que estabeleceu voto universal, secreto, e obrigatório, e criou a Justiça Eleitoral, que tinha a função de realizar o alistamento, organização das Mesas, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação de eleitos. Como bem demonstra Gonçalves (2010, p.4):

A Justiça Eleitoral foi criada em 1932, pelo Decreto 21.076, que instituiu nosso primeiro Código Eleitoral. Seu objetivo era alterar o “sistema de verificação de poderes”, que permitia que os partidos políticos decidissem quem tinha e quem não tinha sido eleito. Era um sistema muito permeável a fraude e à corrupção. Não é mero acaso que essa Justiça tenha sido criada após a vitoriosa Revolução de 1930: uma das bandeiras desse movimento era a moralização do sistema eleitoral. O Código Eleitoral de 1932, entre outros avanços, trouxe o sufrágio universal, direto e secreto e o voto feminino.

A Constituição de 1934 foi a primeira a prevê a Justiça Eleitoral como órgão do poder judiciário, conforme Gonçalves (2010) ela disciplinou acerca da competência da Justiça Eleitoral para efetuar o alistamento eleitoral, tratar de questões sobre inelegibilidade e incompatibilidade e realizar as apuração dos votos e proclamação os eleitos.

Já a Constituição seguinte, chamada “polaca”, não manteve a Justiça Eleitoral. A partir de 1937, com a ditadura militar e o estabelecimento do Estado Novo, além de eliminar a Justiça Eleitoral do texto constitucional, proibiu as eleições. Com o fim da ditadura, a Constituição Federal de 1946 reestabeleceu Justiça Eleitoral em moldes semelhantes ao estabelecido pela Constituição 1934. Houve a redemocratização do país, mas, apesar de o regime militar manter a Justiça Eleitoral funcionando, as eleições eram limitadas e parciais.

Enfim, A Constituição Federal 1988 dispõe amplamente sobre a Eleitoral, ela se estrutura em Tribunal Superior, o TSE, em Brasília; Tribunais Regionais Eleitorais em cada Estado da Federação e no Distrito Federal; nas cidades, juízes e juntas eleitorais. O TRE atua como órgão de primeira instancia, e o TSE como instância recursal. Os Juízes das Zonas Eleitorais não possuem competência jurisdicional.

De acordo com Cerqueira (2008) cabe Justiça Eleitoral preparar, realizar e apurar as eleições brasileiras. Este órgão tem papel de organizar desde muito antes das eleições, são exemplos destas tarefas o alistamento, transferências e votação propriamente dita. Tem ainda

a função de controlar as propagandas Eleitorais; conduzir o processo eleitoral, que podem resultar em sanções administrativas, penais e cíveis. A competência da Justiça Eleitoral e estende até diplomação dos candidatos. Ramayana (2008, p. 15) explica bem a razão de ser atribuída a justiça eleitoral tais tarefas:

[...] aprimoramento das eleições no Brasil, ou seja, do processo eleitoral, englobando as fases do alistamento, votação, apuração e diplomação dos eleitos, só poderá atingir um nível elevado com a educação do homem político e a ampla fiscalização das eleições pelo órgão do Ministério Público que, juntamente com os partidos políticos e candidatos, formam, de modo notável, um mecanismo legal e eficaz na prevenção e repressão das fraudes e corrupção eleitoral, possuindo a Justiça Eleitoral a imparcialidade necessária ao deslinde das questões eleitorais.

Ramayana (2008, p. 21) diz ainda:

A imperiosa e inafastável conclusão de assegura-se a maior lisura do processo democrático é a base fundamental de deixar ao Poder Judiciário o controle das fases do processo eleitoral (alistamento, votação, apuração, e diplomação), bem como as lides concernentes ao exame dos abusos, desvios e vícios dos mandatos eletivos.

Atribuir a Justiça Eleitoral as tarefas mencionadas, assegura maior transparência no processo eleitoral, buscando assim garantir eleições mais limpas, em que o povo possa perceber que sua vontade está sendo respeitado, este é um requisito indispensável para o fortalecimento da democracia. Como arrazoa Coneglian (*apud* TEIXEIRA 2003, p.72):

Afinal, a Nação colocou nas mãos da Justiça Eleitoral a realização das eleições, para que ela se tornasse a guardiã do processo eleitoral e, por decorrência, da própria democracia. Só isso já é muito, só isso já é suficiente para atestar sua grandeza, o respeito dos cidadãos brasileiros.

Quanto à estrutura da Justiça Eleitoral no Brasil, há órgãos, mas não há uma magistratura eleitoral própria. Juízes de outros tribunais, advogados e leigos em juntas eleitorais, compõem as três espécies de órgãos colegiados com jurisdição eleitoral. Adotou-se o princípio da temporariedade e nenhum magistrado ou Promotor de Justiça tem vinculação permanente na Justiça Eleitoral, essa tendo seu quadro renovado a cada dois anos. Neste aspecto disciplina Thales Tácito (*apud* BARROS 2007, p. 38):

[...] atualmente, a Justiça Eleitoral tem um quadro próprio de funcionários nos Tribunais (TSE e TREs), mas não na 1ª instância, de forma que os juízes eleitorais têm, como serventuários, funcionários emprestados do Município, do Estado, do próprio fórum, sem concurso, muito embora treinados com diversos cursos.

A Justiça Eleitoral é um órgão do poder judiciário, mas diferentemente dos demais órgãos desse poder os seus membros são emprestados e provisórios, ela tem função executiva e atual em períodos específicos. Não exerce função jurisdicional pura, sua finalidade é a realização das eleições. Ela não é inerte, em todos os atos da administração, a Justiça Eleitoral pode e deve agir de ofício.

4.1 ALISTAMENTO ELEITORAL

O alistamento é, assim como o voto, obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para os menores de 18 anos, desde que com idade acima de 16 anos, e maiores de 70 anos, bem como é facultativo ao analfabeto. São impedidos de se alistarem os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. Almeida (2010) conceitua o alistamento eleitoral:

Denominamos alistamento eleitoral ao ato jurídico pelo qual a pessoa natural adquire, perante a Justiça Eleitoral, após a habilitação e comprovação do preenchimento dos requisitos legais, a capacidade eleitoral ativa e passa a integrar o corpo de eleitores de determinada zona e seção eleitorais. O alistamento consiste na primeira fase do processo eleitoral.

Nas democracias indiretas, o indivíduo torna-se cidadão após o alistamento e materializado pelo título de eleitor. Para que se tenha o direito ao voto, primeiramente, se faz necessário a realização do alistamento eleitoral. Realiza-se o alistamento com a qualificação e a inscrição do nacional como eleitor.

Por ser o voto obrigatório, o cadastro dos eleitores é fundamental para saber informações sobre os eleitores como quantos são, quais são e como estão distribuídos. Por esta razão é tão importante que o cadastro nacional de eleitores esteja sempre atualizado.

Além de o alistamento ser o momento para o cadastramento dos eleitores, são colhidas outras informações dos eleitores para que haja melhor preparação para o dia da eleição. Conforme Cerqueira (2011) se, por exemplo, o eleitor é portador de deficiência, ao realizar o alistamento, ou vem comunicar ao cartório eleitoral uma deficiência posterior, cabe ao cartório anotar na inscrição eleitoral um FASE de número 396, em que se tem a opção de colocar qual a deficiência a pessoa possui. Será providenciada adaptação da seção em que este cidadão for votar, de acordo com sua necessidade. Observa-se, que se a incapacidade exigir poderá outra pessoa vote pela pessoa portadora de deficiência, sem que haja violação ao sigilo do voto. Como me descreve nota do Cerqueira (2011, p. 86):

[...] O TSE permite que outra pessoa vote pela/para pessoa portadora de necessidades especiais onerantes (que impeça seu voto), desde que não seja candidato, devendo, em regra, ser pessoa da família ou alguém estipulado pelo juízo. Não haverá violação ao sigilo do povo, pois acima deste está o princípio da democracia – POSSIBILIDADE REAL DE VOTAR. Do que adiantaria ter o direito de votar se não fosse possível, na prática exercer esse direito?

O alistamento poderá ser cancelado se o eleitor deixar de votar em três eleições consecutivas, sem que seja realizada a justificção ou efetuado o pagamento da multa no prazo determinado. Não é inadmito o alistamento de ofício, o eleitor deve comparecer ao cartório eleitoral e requer seu alistamento. Se o nacional deixar para alistar-se depois de ter completado dezanove anos, será aplicado multa no ato da inscrição.

5. A REFORMA POLÍTICA

Durante e após as últimas eleições ascendeu-se a discussão sobre a necessidade de uma reforma política. Segundo notícias do site da Câmara, o Relator das propostas para reforma foi o Sr. Rodrigo Maia (DEM-RJ), foram discutidas e votadas alterações sobre mudança do sistema eleitoral, financiamento de campanha, fim das coligações partidárias, cláusula de barreira, periodicidade das eleições, fim da reeleição, duração do mandato, idade mínima para alguns cargos e, dentre outros pontos, também se questionou a permanência do caráter obrigatório do voto.

Na proposta do relator, o sistema eleitoral deixaria de ser proporcional com lista aberta, na qual a eleição para deputados federais, estaduais e vereadores depende do quociente eleitoral, contabilizando o voto obtido pela coligação ou partido. Seria adotado o sistema distrital, no qual são eleitos os mais votados em cada estado e municípios, independente da votação do partido. Esta proposta foi rejeitada pela Câmara, bem como as demais alternativas de lista fechada e distrital misto, e foi mantido o sistema atual.

Outra proposta, a que gerou mais polêmica, era que os partidos e políticos poderiam receber recursos por meio do Fundo Partidário e de doações de pessoas físicas e somente os partidos poderiam receber doações de empresas. A doação por empresas foi aprovado na câmara, mas vetado pela presidente sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal já havia decidido que este item “confrontaria a igualdade política e os princípios republicano e democrático”, o veto foi mantido pelo Congresso Nacional.

Foi sugerido o fim das coligações para eleições proporcionais, esta proposta foi rejeitada pela Câmara e mantida a liberdade para as coligações entre partidos.

Indicou-se também a limitação ao acesso ao fundo partidário e o tempo de rádio e TV, reservando-se aos partidos que tenham concorrido com candidatos próprios à Câmara dos Deputados e tenha sido eleito pelo menos um representante para uma das casas do Congresso. Esta proposta foi aprovada pela Câmara.

As eleições ocorrem a cada dois anos, intercalando-se as eleições municipais (prefeitos e vereadores) em um ano e gerais (presidente, governadores, deputados e senadores) dois anos depois. Foi sugerida a unificação das eleições, coincidindo as eleições gerais e municipais no mesmo ano a partir de 2022. Esta proposta foi rejeitada na Câmara e mantida a periodicidade atual.

O projeto propôs o fim da reeleição para presidente, governadores e prefeitos, ficando impedidos de disputarem o cargo no período subsequente. Esta proposta foi aprovada pela Câmara, a reeleição ainda será possível para os eleitos em 2014 e 2016, de acordo com a lei atual, mas os eleitos posteriormente em cargos do executivo não será mais possível se reelegerem.

Os mandatos duram oito anos para senadores e quatro anos para os demais cargos. Os mandatos passarão a durar cinco anos para todos os cargos eletivos, pois esta proposta foi aprovada pela Câmara, em consequência foi também aprovada a mudança do tempo de mandato da mesa diretora da Câmara e do Senado que passou de dois anos para dois anos e meio.

A idade mínima para exercer o cargo de senador é de 35 anos, governador e vice-governador de 30 anos e deputados de 21 anos. Com a reforma a idade mínima para governador, vice-governador e senador passarão a ser de 29 anos e para deputados 18 anos. Ambas as propostas foram aprovadas pela Câmara.

A proposta de tornar o voto facultativo foi rejeitada pela Câmara. Desta forma o voto continua sendo obrigatório para todos os brasileiros com mais de 18 anos e menos de 70. O voto é facultativo aos maiores de 16 com menos de 18 anos, aos maiores de 70 anos e aos analfabetos. Caso tivesse sido aprovada apenas o alistamento eleitoral se manteria obrigatório aos maiores de 18 anos.

Foi aprovada a proposta de fidelidade partidária, perderá o mandato quem, não sendo assistido pelas razões de “grave discriminação pessoal, mudança substancial ou desvio reiterado do programa praticado pela legenda”, sair do partido a que pertencia quando eleito. Entretanto, foi também aprovado a permissão de desfiliação partidária, sem perda de mandato, que ocorrer até trinta dias após a promulgação da emenda.

Também foi aprovada a diminuição de assinaturas necessárias para que um projeto de iniciativa popular seja apresentado a Câmara, passou de 1% do eleitorado para apenas 500 mil assinaturas em pelo menos cinco unidades federativas com adesão, não mais de 0,3%, mas de 0,1% dos eleitores de cada estado.

Houve aprovação do voto impresso, a votação deixará de ser totalmente eletrônica e passara a, antes da confirmação, emitir o voto impresso, que ficará em local lacrado, esta proposta chegou a ser vetada pela presidente, mas o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional. Aprovou-se, ainda, o retorno a atividade do policial ou bombeiro militar que não for reeleito.

Tentou-se aprovar também a obrigatoriedade do registro de proposta do candidato na Justiça Eleitoral; Reserva de vagas para mulheres no legislativo; permanência da união de partidos nas eleições, durante uma legislatura; perda do mandato de deputados ou senadores que se afastarem para assumir cargos no executivo; a criação do cargo de senador vitalício, que seria exercido por ex-presidentes, que não poderiam mais candidatar e permissão do voto em trânsito para todos os cargos em disputa. Todas estas propostas foram rejeitadas pela Câmara.

6. A OBRIGATORIEDADE DO VOTO

O voto obrigatório foi adotado no Brasil com a elaboração do código eleitoral de 1932 e permaneceu com a promulgação da Constituição de 1988 estabelecendo o voto obrigatório aos maiores de 18 anos e menores de 70 anos (art.14, §1º).

Conforme Gilmar Mendes (2012, p. 782), seria facultativo o voto para pessoas portadoras de deficiência grave, fundamentado em uma interpretação extensiva do art. 5º, §2º, da Constituição Federal e, ainda, com base na Resolução nº 21.920 que eximiu de “sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”.

O voto também é facultado ao analfabeto, não sendo a este possível candidatar-se. Embora se tenha uma visão que quanto mais grupos sociais participarem das eleições, mas forte é a democracia. Para alguns, entretanto, no que diz respeito ao analfabeto, não se vê com bons olhos a participação dos analfabetos neste processo decisório. Como destaca Cerqueira (2008, p. 158/159)

Esta possibilidade de os analfabetos votarem, por mais simples que pareça, encontra sérios problemas, considerando que no Brasil o número de analfabetos é assustador, e, que, na democracia, na votação pela maioria, a eleição fica fadada ao fracasso quando os analfabetos, sem nenhuma instrução, logo, marginalizados pelo poder econômico, facilmente são comprados, vendendo seus votos com promessas de cestas básicas, chinelos, botinas e etc.

Diz-se que o voto é obrigatório, além da previsão constitucional, por que para àquele que não comparecer no dia das eleições para votar, não justificar ou pagar multa ocorrerá em algumas sanções dispostas na lei 4.737/65:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

Observa-se que não se trata da obrigatoriedade do voto em si, mas da obrigatoriedade do comparecimento à urna no dia da eleição. Vez que é possível que o eleitor deixe de votar através do voto em branco ou nulo, neste caso nem poderia ser considerado voto, já que para que houvesse de fato manifestação de vontade este ato deveria ser válido. Afirma Cerqueira (2011):

Tecnicamente, se o eleitor comparece à urna eletrônica e vota em branco ou dá ensejo ao voto nulo (apertando número inexistente e a tecla confirma), ele sufragou, ou seja, exerceu o direito, porém não votou, pois o voto é a manifestação da vontade e esta deve ser tida como válida.

Isso se comprova pela Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/97), que não considera válidos os votos brancos e nulos. Assim, o voto não é obrigatório, mas, sim, o comparecimento eleitoral ou a justificativa, já que o eleitor pode votar em branco ou nulificar seu voto.

Na mesma esteira escreve Barros (2007, p. 214/215):

Entendo que o voto, por si só, não é obrigatório. Se fosse, o eleitor não poderia anular a sua manifestação de vontade política. A manifestação “nula” ou “branco” não podem ser consideradas voto em sentido técnico, pois tais manifestações, como veremos, não são aproveitadas, nem no sistema majoritário, nem no proporcional. Portanto, entendo que “o que é obrigatório” será o comparecimento do eleitor no dia da eleição, e não o voto, já que o mesmo pode opinar pela manifestação “nula” ou simplesmente, votar em branco.

Portanto, quando se discute a implantação do voto facultativo a alteração a ser feita está justamente tratando-se deste caráter compulsório da presença no local de votação ou sua justificativa. A obrigatoriedade do voto diz respeito apenas ao dever de comparecer às eleições.

7. TEORIAS FAVORÁVEIS AO VOTO OBRIGATÓRIO

Conforme visto no título sobre a reforma política, foi apresentada proposta para adoção do voto facultativo, o que foi rejeitado pela Câmara, sendo que 311 deputados votaram “não”, 134 votaram “sim” e dois optaram em abster-se. Acompanhando as declarações em defesa da manutenção da obrigatoriedade do voto, nota-se que, em síntese, os argumentos podem ser assim elencados:

“Os principais argumentos sustentados pelos defensores do voto compulsório podem ser resumidos nos seguintes pontos, a saber:

- a) o voto é um poder-dever;
- b) a maioria dos eleitores participa do processo eleitoral;
- c) o exercício do voto é fator de educação política do eleitor;

- d) o atual estágio da democracia brasileira ainda não permite a adoção do voto facultativo;
- e) a tradição brasileira e latino-americana é pelo voto obrigatório;
- f) a obrigatoriedade do voto não constitui ônus para o País, e o constrangimento ao eleitor é mínimo, comparado aos benefícios que oferece ao processo político-eleitoral” (SOARES, 2004 p. 107/108)

Para compreender melhor cada argumento e verificar sua validade, seguiremos a análise de cada ponto acima elencado.

Primeiramente, deve-se responder o que seria o voto. Seria ele um direito, um dever ou um poder-dever. Não há consenso na doutrina sobre o tema, os autores possuem diferentes posicionamentos, dividindo-se as correntes em sufrágio-direito e sufrágio-função. (CERQUEIRA, 2008)

O voto é o meio pelo qual o cidadão pode indicar sua opinião sobre um assunto ou escolher seus representantes. Ao defender que o voto é um direito, nota-se que estudioso concentra-se no indivíduo, em sua liberdade de manifestar seus pensamento ou deixar de fazê-lo, sem qualquer coação. Desta forma afirma Cerqueira (2008, p. 333):

Ora o direito ao voto, portanto, não constitui uma obrigação à qual corresponda, inarredavelmente, um vínculo de compulsoriedade, na participação política, entre indivíduo e Estado. Segundo a doutrina do sufrágio-direito, participar do processo eleitoral é mis uma faculdade que um direito público subjetivo. Cada cidadão é titular da fração da soberania que lhe cabe, e a exerce como lhe apraz.

Em linhas semelhantes são as palavras de Pinto Ferreira (*apud* BARROS 2007, p. 217):

Parece que o voto é uma função pública e, ao mesmo tempo, um direito. O cidadão tem o direito natural da liberdade: liberdade de opinião, de consciência, de religião, de pensamento, liberdade que se estende até mais adiante na liberdade de voto, que é o direito de expressar as suas opiniões, contestar e criticar o governo, sem intimidações e nenhuma coação.

Assim, votar corresponderia mais a um direito subjetivo do cidadão que um dever cívico. Como direito deveria comportar tanto a possibilidade de votar quanto a liberdade de abster-se.

Noutro sentido, para justificar a afirmação de que o voto seria um dever, a figura do indivíduo já não é o ponto central, ele é somado aos demais, ao manifestar-se demonstra a

vontade do povo, este se torna uma abstração e a vontade da maioria reflete sua vontade. Neste segmento esclarece Cerqueira (2008, p.334):

O povo transforma-se, então, no eleitorado que levará o poder aos representantes da nação, e não apenas dele, povo. O eleitor é mero instrumento de manifestação da vontade nacional, um órgão por intermédio do qual a nação expressa sua vontade.

[...]

O voto deve, portanto, ser obrigatório. O eleitor não exerce apenas uma faculdade, mas cumpre uma função inafastável, compulsória, a de votar. Daí a sugestiva denominação dada ao sufrágio que expressa a soberania nacional: sufrágio-função.

Estaria este Poder-dever ligado a ideia de responsabilidade de cada cidadão com a comunidade. A abstenção de muitos eleitores corromperia o sistema democrático.

De fato, não haveria democracia sem a participação popular. Contudo não seria preciso a obrigatoriedade se existisse uma consciência política. Mas como esperar que alguém que desconhece a organização do Estado, as funções de cada governante e, muitas vezes, desconhece seus próprios direitos, compreenda a importância do seu voto.

Seguidamente, em defesa do voto obrigatório, atribuir-se-ia a ele a participação da maioria dos eleitores no processo eleitoral, fator que proporciona mais credibilidade às instituições políticas nacionais, sendo que os vencidos não teriam base para questionar a escolha da maioria, assim, se legitimaria o resultado manifestado pelos eleitores. Afirma Jobim (*apud* TEIXEIRA 2003, p.5): “Considera-se que essa crescente participação popular no processo político dá maior representatividade aos eleitos para os cargos do poder público.”

Sem entrar no mérito sobre o processo de Impeachment, a Presidente Dilma Roussef, conforme TSE, foi eleita com 51,64% dos votos válidos, valor pouco superior ao do outro candidato. Logo após o resultado das eleições de 2014 questionou-se a validade do pleito, usou-se de comentários depreciativos contra a população de estados onde o voto para a presidente eleita foi maior, uma verdadeira discriminação regional. Da maneira que se deram as manifestações, ficou evidente que para alguns, que não depositaram o voto na presidente eleita, não se sentiam representados por ela.

Esta observação também serve para exemplificar o quanto ainda não está internalizado a ideia de que, por mais que determinado indivíduo não tenha votado no candidato que foi eleito, aquele, por fazer parte do povo, será representado por quem foi eleito, pela escolha da maioria. Esta unidade ainda não é compreendida por todos. Segundo Ávila e Lopes (2012):

Além do fator cultural que influenciou o desenvolvimento da sociedade brasileira, associado aos fatores expostos anteriormente, a falta de consciência política no Brasil pode ser explicada por fatores que estão intrinsecamente ligados ao caráter sócio-político, como, por exemplo, o nacionalismo. A falta de um sentimento nacionalista afeta diretamente a participação da sociedade nos assuntos políticos de um país, já que uma vez não existente a consciência de pertencer a uma nação, de um só povo, há um menor o interesse pelo coletivo e, conseqüentemente pelo político. Isso afeta, então, o exercício da soberania popular, o qual é um dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

Opinião divergente aquela, aponta que com a adoção do voto facultativo não haveria redução substancial de eleitores, pois se somada às abstenções, os votos brancos e nulos resultaria no quantitativo de eleitores que provavelmente deixariam de comparecer às urnas. Este constrangimento vigente seria inclusive prejudicial, pois eleitores podem depositar seu voto sem consciência de sua escolha dando brecha a boca de urna. (SOARES, 2004)

Acredita-se que se o voto fosse facultativo apenas votaria quem compreendesse a razão do voto. Questiona-se, neste sentido, o confronto dos aspectos quantidade de eleitores e consciência política. Cerqueira (2008, p. 310/311) afirma:

Na verdade, a concessão do direito de votar ao analfabeto não se justifica, seja qual for qual for o ponto de vista que se adote para o problema. Da mesma forma que cem tolos não formam um sábio, não será aumentado o número de participantes do sufrágio que ficará, necessariamente, mais aperfeiçoado. Interessam-se muito mais pelos problemas políticos e sociais do que muitos cidadãos alfabetizados. Tal invectiva não colhe, porque não se argumenta com exceções. A regra, quase absoluta, é que o analfabeto se torna, infelizmente, um instrumento na mão de demagogos sequiosos de votos, aliás, os grandes beneficiados desta infortunada ampliação do sufrágio.

Contudo, a desconhecimento político e o analfabetismo não estão diretamente relacionados. Como diz Oliveira Vianna (*apud* ÁVILA; LOPES 2012):

O analfabetismo tem muito pouco que ver com a capacidade política de um povo; o citizen inglês, mesmo analfabeto, possui um senso político e uma capacidade democrática que muitos homens da elite de outros povos civilizados não possuem.

Todavia, embora se espere que principalmente os cidadãos com menos acesso ao ensino tenham menos compreensão sobre a importância e a consequência do voto. Deve-se

admitir que muitos alfabetizados também não tem consciência política e fazer suas escolhas guiados pelos mais diversos fatores, sem considerar o que seria melhor para a coletividade. Isto é resultado da falta de informação, conhecimento e educação política. Bertolt Brecht (*apud* BARROS, 2007 p. 217) diz:

O pior analfabeto é o “analfabeto político”.
Ele não ouve, não fala, nem participa dos acontecimentos políticos.
Ele não sabe que o custo de vida, o preço do feijão, do peixe, da farinha, do aluguel, do sapato e do remédio dependem das decisões políticas.
O “analfabeto político” é tão burro que se orgulha e estufa o peito, dizendo que odeia a política.
Não sabe o imbecil que da sua ignorância nasce a prostituta, o menor abandonado, o assaltante e o pior de todos os bandidos, que é o político vigarista, pilantra, o corrupto e explorador das empresas nacionais e multinacionais.

Esta discussão nos leva ao próximo item, que trata-se de afirmar que o exercício do voto seria fator de educação política do eleitor. Neste ponto, defende-se que a obrigatoriedade do voto exigiria que periodicamente a população em seus mais diversos ambientes como trabalho e casa discutiria sobre o destino da coletividade, criando em si e nas futuras gerações uma noção de cidadania e conhecimento político. (SOARES, 2004)

Eu sou favorável ao voto obrigatório. Sou favorável à ideia de um mínimo de compromisso do indivíduo com a avaliação do ambiente em que ele vive, seja esse ambiente municipal, estadual ou federal. E não concordo com quem diz que ele não é democrático. Não concordo que o voto não obrigatório só levaria às urnas quem é interessado, porque interesse é um termo significativamente relativo, eu preciso saber que interesse é esse, e não são esses ‘nobres’. E o final da eleição ser ‘ruim’ com voto obrigatório, ‘ruim’ também é relativo. O mesmo sujeito que reclama que o brasileiro elegeu o Lula com voto obrigatório não reclama que o brasileiro elegeu o Fernando Henrique Cardoso com o mesmo voto obrigatório. (DANTAS, 2010)

Entretanto, não se pode esperar que simplesmente por ir, uma a duas vezes, a cada dois anos, a uma seção eleitoral votar seja o impulsionador para a concepção de uma consciência política ou do aprendizado sobre os conceitos de democracia, cidadania, etc. O que se verifica é que cada vez mais se marginaliza aqueles com menos acessos a recursos, criando uma distancia social e econômica cada vez maior daqueles que detém o poder econômico e político.

Ademais, por falta de conhecimento muitas pessoas estão mais vulneráveis a serem mais facilmente em engodos e a serem manipuladas por aproveitadores. Desta forma, demonstra-se que é necessária uma mais pontual para que haja realmente uma educação política. Afirma Ramayana (2008, p. 28):

[...] podemos identificar que a franquia ou capacidade eleitoral ativa deve ser analisada sob o prisma de se construir em atributo do eleitor na sua formação educacional pública de agente integrante dos destinos efetivos e imediatos das mutações rotineiras da vida e na formação das leis mais apropriadas à alteração da qualidade de cidadania.

No mesmo sentido dispõe Teixeira (2003, p. 54):

[...] Ações desencadeados objetivando contribuir para a difusão institucional de informações e para elevar o nível de esclarecimento do cidadão em geral a respeito da importância, da finalidade e das consequências do voto, inegavelmente influenciadas pelas desigualdades sociais, na convicção de que a cidadania deve ser estimulada permanentemente e não apenas em época de eleição.

Dirceu Barros (2007, p. 3) disciplina que “é verdade que a lei eleitoral em si não elimina as distorções do ambiente, a falta de educação política, a imaturidade social de um povo, a ignorância resultante da miséria e da fome, porém, ajuda a corrigi-las.”

Por estarem relacionados, o próximo ponto tende a confirmar-se caso o anterior não se concretize. Se com a experiência, o povo não for capaz de ter consciência política, de certo que o estágio da democracia brasileira ficará sempre distante de acomodar a adoção do voto facultativo.

Defende-se que o voto representaria um instrumento para que os menos favorecidos exprimissem sua vontade, uma vez que a desigualdade política estaria relacionada com a desigualdade social e econômica. E estes só votariam em razão da obrigatoriedade. A democracia é fortalecida quando há mais diversidade na participação no processo eleitoral. Afirma Ávila e Lopes (2012):

[...] a capacidade do exercício do sufrágio no Brasil é decadente pelo fato de haver ainda a falta de estruturas e incentivo à participação política. O desinteresse político infelizmente continua sendo fomentado por parcelas da população que, imbuídas do mesmo “espírito” clientelista (o que é mais evidente nas regiões rurais), influenciam ou mesmo manipulam a parte “mais

fraca” da população a fim de possuírem – ou mesmo manterem – seu prestígio político-social em suas comunidades. Então, com as informações supracitadas, há explicitamente dados que comprovam a deficiência da educação política no Brasil, principalmente em comparação a outros países mais desenvolvidos.

Noutro aspecto, o voto facultativo seria adotado pela maior parte dos países desenvolvidos, estes países serviriam como modelos de democracias consolidadas. Esta faculdade não fragiliza o aspecto democrático nos países que o adotam. Todavia, deve-se considerar o fator histórico, aliás o Brasil passou por períodos que prejudicaram um desenvolvimento democrático. Conforme prescreve Barroso (1999, p. 41):

No plano institucional, o exercício autoritário do poder desprestigiou e enfraqueceu os órgãos de representação política e afastou da vida pública as vocações de toda uma geração. O processo de amadurecimento democrático, de consciência política e de prática da cidadania ficou truncado. Agravou-se, ainda, pelo fisiologismo e clientelismo – que não podiam ser denunciados nem combatidos à luz do dia – a atávica superposição entre o público e o privado, com as perversões que a acompanhavam: favorecimentos, nepotismo, corrupção e descompromisso com a eficiência.

Deve-se considerar que cada país tem a sua história, a forma como se desenvolveu a democracia em cada nação influencia na consciência do povo. Não se recomenda que se aplique uma norma que funciona bem em um país em outro país e crer que funcionará. O Brasil é um país em desenvolvimento econômico e político e para que isso aconteça se materialize deve-se primeiramente buscar isso através de ações e investimentos específicos com estes objetivos.

Outro argumento em que insistem os defensores do voto obrigatório é de que este seria uma tradição brasileira e latino-americana. Ele é adotado pelos principais países da América Latina desde que instituíram o voto direto, secreto e universal. Em 1932 adotou-se no Brasil o voto obrigatório e foi mantida com a constituição de 1988, essa tradição não teria ocasionado qualquer problema à democracia ou aos cidadãos brasileiros. Neste sentido preceitua Gonçalves (2010, p. 19):

A obrigatoriedade do voto é tradicional em nosso ordenamento jurídico. Muitos observam, com razão, que um regime de plena liberdade individual não poderia tornar obrigatório o que, na verdade, é um direito: a escola dos representantes. Há pessoas que não gostam de política (“e são governadas pelos que gostam”, na frase imortal de Winston Churchill). Estas pessoas preferem não escolher ninguém, por ideologia, comodismo ou porque gostam mais de viajar no primeiro domingo de outubro.

A tradição não possui força suficiente para prevalecer diante circunstâncias mais relevantes, como os direitos conquistados ao longo do tempo. Pois deve-se considerar que vários aspectos da vida em sociedade acaba sofrendo muitas mudanças, caso verifique-se que esta tradição prejudica valores defendidos pelo senso atual, não deveria se insistir na manutenção da obrigatoriedade do voto. Realizando-se uma análise do contexto e notando-se ser adequada a alteração do caráter compulsório do voto, não seria a tradição, sozinha, capaz de sustentar a manutenção da obrigatoriedade.

Por fim, considera-se a necessidade de comparecer à eleição um constrangimento mínimo comparado aos benefícios que oferece ao processo eleitoral e a obrigatoriedade do voto não constitui ônus para o País. O fim do voto obrigatório traria um ganho irrisório de liberdade individual, mas diminuiria substancialmente a participação no processo eleitoral. Além de ser um fator bem assimilado pela população sem nenhum movimento organizado de resistência. (SOARES, 2004)

Gonçalves (2010, p. 19) dispõe que “Já firmamos opinião favorável à proibição, pois somos um país no qual os deveres fundamentais são escassos. Nosso medo foi sempre que a facultatividade facilitaria a compra de votos, a malfazeja corrupção eleitoral”.

Em contrário, como já afirmado, subtraindo-se as abstenções os votos nulos e brancos, provavelmente seriam obtidos valores aproximados à quantidade daqueles que deixariam de votar caso o voto fosse facultativo.

È verdade que o voto é também um dever, a participação no processo político é essencial para a democracia. Se caso esta noção fosse algo internalizado na mente dos cidadãos, não seria necessário a compulsoriedade. Enquanto não há este amadurecimento da democracia não é recomendado que se adotasse o voto facultativo.

Dos pontos destacados, se mostra muito evidente que a democracia brasileira é ainda muito ressentida e pouco madura. A obrigação de votar não vai, com o tempo, proporcionar a educação política que o povo necessita. Com pouca informação apenas é possível reproduzir o que se ouve, para a formação de opinião é necessário mais conhecimento, para haver realmente consciência do valor do voto, seria necessária uma atuação pontual, visando especificamente este objetivo.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, observa-se a importância atribuída pela Constituição federal de 1988 ao direito ao voto, e sua obrigatoriedade suscita a diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Como já foi dito, a democracia é o regime político que valoriza a vontade popular, conferindo ao povo uma liberdade e igualdade, de modo a possibilitar sua participação em decisões políticas, bem como possibilitando a livre participação nas eleições.

Ademais, ao se falar em universalidade, entende-se que esse direito apresenta menos limitações, assim, deve-se observar que a própria Constituição Federal impõe determinadas restrições a esse direito, não se permitindo a criação de outros critérios capazes de impedir que determinado cidadão exerça seu direito ao voto.

Sabe-se que a eleição daqueles que estarão incumbidos de trabalhar para melhorar a vida em sociedade se faz por meio do voto, é através deste que os governantes recebem a autorização de administrar a coisa pública e influenciar em vários aspectos a vida de todos em uma nação. Primordial em uma democracia, além de um direito, um dever. Sendo muito importante que maior número de pessoas participem, conscientes de suas escolhas. Por esta razão, deve-se investir em educar a população, não adianta entregar tanto poder a alguém que não sabe como usá-lo. Obrigar a executar um ato sem explicar até fazê-lo entender porque o faz e suas consequências, maior conhecimento proporcionará melhores escolhas.

Todavia, quando as pessoas na sociedade não costumam cumprir sua obrigação por sua própria vontade é comum que lhe seja imposto. Mas atribuir sem ensinar, o ato será vazio de significado e o povo tenderá a ser reincidente na ignorância. A educação em sala de aula, no entanto, não garantirá que as escolhas do cidadão será para o bem coletivo. Mas, ajudará a entender o que direciona sua decisão, compreenderia em que aquela escolha poderia decorrer.

Não haveria qualquer constrangimento se, ao dirigir-se a uma seção eleitoral, o cidadão tivesse consciência de que o faz para benefício próprio, da família e de todos que o cercam. Verifica-se que o ideal seria que o voto fosse facultativo e que o eleitor, considerando sua importância, espontaneamente usufrísse do seu direito de escolha. Para tanto, é mister que haja mais incentivo e, conseqüentemente, maior ensinamento acerca da importância desse direito aos cidadãos. Contudo, enquanto não molda este cidadão utópico, permanece a imposição de comparecer as eleições.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 4ª Edição. Juspodivm, 2010.

ÁVILA, Igor Francisco de; LOPES, Isabelle Alessandra Marucci. **Alguns elementos que explicam a obrigatoriedade do voto na Constituição brasileira de 1988**. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/823>. Acesso em: 23 de abr. 2016.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral: teoria, jurisprudência e 100 questões comentadas**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BRASIL. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/institucional/museu-do-voto/historia-e-memoria>. Acesso em: 04 de junho 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicaohtm. Acesso em: 03 abr 2016.

_____. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm. Acesso em: 03 abr 2016.

BARROSO, Luiz Roberto. **Dez Anos da Constituição de 1988**. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 1999.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 15ª edição, revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Edipro, 2012.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua; INFANTE, Christiane de O. Parisi (Pesq.). **Tratado de Direito Eleitoral: tomo I: Direito Material Eleitoral**. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito eleitoral esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. Coleção concursos jurídicos, VI.18. São Paulo: Atlas, 2010.

DANTAS, Humberto. **Apenas 17 países punem quem não vota**. Jornal do Senado, Ano XVI - nº 3.252 - Brasília, segunda-feira, 14 de junho de 2010. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/arquivos_jornal/arquivosPdf/100614.pdf. Acesso em: 07 de mar. 2016

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª edição rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Tiago (Reportagem). SILVEIRA, Wilson (Edição). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/150397-TRAMITAM-NA-CAMARA-40-PECS-PARA-TORNAR-O-VOTO-FACULTATIVO>>. Acesso em: 22 de out. 2014

PIOVESAN, Eduardo; TRIBOLI, Pierre. **Câmara aprova doação de empresas e partidos e conclui reforma política.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias-APROVA - DOACAO - DE - EMPRESAS - A - PARTIDOS - E - CONCLUI - REFORMA - POLITICA.html>>. Acesso em: 05 de mai. 2016.

PIOVESAN, Eduardo; LARCHER, Marcello; TRIBOLI, Pierre. **Mantido Veto ao Financiamento Empresarial de Campanhas eleitorais.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/500324-MANTIDO-VETO-AO-FINANCIAMENTO-EMPRESARIAL-DE-CAMPANHAS-ELEITORAIS.html>>. Acesso em: 05 de mai. 2016.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral.** 8ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e Desvantagens do Voto Obrigatório.** Texto para discussão 6. Brasília, Abril/2004. Disponível em: <[-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-6-vantagens-e-desvantagens-do-voto-obrigatorio-e-do-voto-facultativo](#)>. Acesso em: 20 de set. 2014.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direito Eleitoral Contemporâneo: doutrina e jurisprudência.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.